



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER JURÍDICO Nº 05/2025

Projeto de Lei N.º: **003/2025**

Autor: **Chefe do Poder Executivo Municipal**

Ementa: **ALTERAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO
ARTIGO 3º DA LEI Nº 2.610/2024.**

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 003/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa “*alterar o parágrafo único do artigo 3º da Lei Nº 2.610/2024*”.

Na mensagem de encaminhamento, o Prefeito Municipal justifica que o intuito do presente projeto se dá ante a necessária adequação do prazo estipulado para a execução das obras destinadas à instalação efetiva da sede da Segunda Companhia Independente da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo – 2ª CIA - PMES, na área de terras objeto de doação.

Continua dizendo que tal necessidade foi devidamente informada ao Poder Executivo por meio do OFÍCIO/PMES/DLOG-2/DCI/Nº 051/2024 (anexado ao PL), razão pela qual solicita a atenção e o apoio indispensável dos ilustres membros desta Casa Legislativa para a apreciação e aprovação do Projeto de Lei, considerando a relevância e urgência das obras de adequação do terreno doado.

Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 021/2025, em 07 de janeiro de 2025, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Ordinária ocorrida no dia 10 de fevereiro de 2025 e posteriormente encaminhado para elaboração dos pareceres.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente a emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a analisar a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

Inicialmente, quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos no Regimento Interno desta Casa, em especial em seu art. 168.

De igual modo, verifico a competência legislativa municipal para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria relacionada sobre assuntos de interesse local, pois com aprovação do presente projeto de lei, seus efeitos surtirão apenas no município de Afonso Cláudio, não caracterizando assim, inconstitucionalidade por vício de iniciativa, consoante o que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal e o artigo 9º, I da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei em epígrafe.

Quanto aos demais aspectos de constitucionalidade e legalidade do projeto, após uma detida análise, constatei que o mesmo não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nesse ínterim, destaco que referida proposição deve ser submetida à Comissão de Constituição Justiça e Redação nos moldes dos artigos 57 do Regimento Interno desta Casa.

Já no que tange ao mérito da proposição, esta Procuradoria se abstém de proferir juízo de valor, bem como as razões que levaram à sua formulação, vez que isso foge a nossa institucional competência, como já declinado prefacilmente.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Destarte, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal e material para seu prosseguimento.

III – QUANTO AO QUÓRUM

No que diz respeito ao quórum para aprovação da presente proposição, esclareço que é exigido a maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, nos exatos termos do artigo 209 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta Procuradoria Jurídica, exara **PARECER FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 003/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 25 de fevereiro de 2025.

ANDRE GERALDO DEMONER

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003900390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **André Geraldo Demoner** em 25/02/2025 09:14

Checksum: **0AD17995932A5AC9DD140513FB3CA15200F86E920E409C776B1CCA856F2A7481**



Autenticar documento em <https://afonsoclaudio.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 37003900390033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.